



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROVIMENTO CMPF Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Alterado pelo Provimento CMPF nº 2, de 1º.3.2016)
(Alterado pelo Provimento CMPF nº 3, de 9.4.2018)
(Alterado pelo Provimento CMPF nº 4, de 23.4.2018)
(Alterado pelo Provimento CMPF nº 5, de 15.7.2018)
(Alterado pelo Provimento CMPF nº 6, de 15.8.2018)
(Alterado pelo Provimento CMPF nº 7, de 15.8.2018)
(Alterado pelo Provimento CMPF nº 8, de 12.8.2019)

Aprova as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias na forma de diretrizes da Corregedoria do MPF

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), e considerando o § 2º do art. 19, do Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 2013, publicado no BSMPF, Brasília, DF., ano 27, p. 5, 1. quinzena de fevereiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, para efeito de divulgação, as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias, na forma de diretrizes, cujo cumprimento deverá ser rigorosamente observado pelos Membros do Ministério Público Federal, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços, bem como à prevenção, para afastar erro, omissão ou abuso:

Diretriz nº 1. O Membro do Ministério Público Federal deverá velar pelo respeito aos prazos assinalados nas requisições, reiteraões e recomendações efetuadas nos autos de procedimentos extrajudiciais, na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Diretriz nº 2. Quando, nos autos de inquérito civil, for firmado termo de ajustamento de conduta, recomenda-se o arquivamento do procedimento extrajudicial e sua submissão ao controle da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, instaurando-se, na origem, o correspondente procedimento administrativo de acompanhamento, se necessário. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 8, de 12 de agosto de 2019)*

Diretriz nº 3. Nos feitos extrajudiciais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação.

Diretriz nº 4. As Unidades do Ministério Público Federal, por ocasião do inventário ordinário, deverão verificar se todos os inquéritos policiais registrados no sistema Único foram devidamente finalizados nos casos de arquivamento, declínio externo de atribuição, propositura de ação penal, transação ou suspensão do processo. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 4, de 23 de abril de 2018)*

Diretriz nº 5. Não estão sujeitos à homologação das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão os declínios de atribuição externos, quando a ausência de atribuição for manifesta ou estiver fundada em jurisprudência ou orientação consolidada desses órgãos. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 3, de 9 de abril de 2018)*

Diretriz nº 6. Não cabe indeferimento de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil, com base no art. 5º da Resolução CNMP nº 23, de 2007, quando fundamentado na atribuição do Ministério Público Estadual para a matéria. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 4, de 23 de abril de 2018)*

Diretriz nº 7. Nos inquéritos policiais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução do feito a partir de promoções fundamentadas à autoridade policial, ou, eventualmente, mediante a realização de diligências diretas finais.

Diretriz nº 8. A prorrogação para a conclusão do inquérito civil, quando a investigação superar o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias desde a sua instauração, deve ser devidamente fundamentada, indicando-se, se for o caso, novas diligências.

Diretriz nº 9. Durante o período de substituição, o Membro ficará responsável por todos os feitos judiciais e extrajudiciais em que for intimado, bem assim por aqueles que lhe forem feitos conclusos pelos serviços de apoio ao gabinete.

Diretriz nº 10. As diligências de natureza preliminar, cuja realização é autorizada nas notícias de fato, são apenas aquelas indispensáveis à verificação da viabilidade mínima da investigação.

Diretriz nº 11. É prescindível a autuação da notícia de fato encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ou for incompreensível. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 3, de 9 de abril de 2018)*

Diretriz nº 12. A conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 4, de 23 de abril de 2018)*

Diretriz nº 13. A adoção de providência incompatível com a natureza do respectivo procedimento em que o fato tenha sido apurado deve ser tomada mediante a extração de cópias para a instauração de nova notícia, a ser distribuída segundo as regras vigentes na Unidade. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 2, de 1º de março de 2016)*

Diretriz nº 14. Os declínios de atribuição para as Procuradorias Regionais da República e Procuradoria Geral da República, por força de foro por prerrogativa de função, devem ocorrer em autos extrajudiciais criminais, formados a partir de extração de cópia do procedimento cível, que será mantido na origem.

Diretriz nº 15. Sempre que, em autos de procedimento de qualquer natureza, o Membro do Ministério Público Federal identificar a necessidade de encaminhamento de cópias, para providências, a outro Órgão do Ministério Público, deverá previamente autuá-las como notícia de fato.

Diretriz nº 16. Incumbe ao Membro do Ministério Público Federal proceder ou solicitar o levantamento do sigilo quando a medida não mais se justificar, especialmente no oferecimento da denúncia.

Diretriz nº 17. As cautelares penais devem ser autuadas preferencialmente em autos apartados ao inquérito policial ou ao procedimento investigatório criminal, em atenção ao sigilo dos dados.

Diretriz nº 18. Caso seja necessária a distribuição ao procurador natural de comunicação de prisão em flagrante, esta deve se dar, preferencialmente, por meio do pré-cadastro do auto de prisão em flagrante ou do inquérito ao qual a comunicação está vinculada, ou pela autuação de procedimento administrativo específico, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 5, de 15 de julho de 2018)*

Diretriz nº 19. Independem de apreciação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão os arquivamentos de notícia de fato, nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174/2017, salvo em caso de recurso interposto pelo noticiante, que poderá ser intimado por meio eletrônico. A cientificação é facultativa nos casos de a notícia de fato haver sido encaminhada ao Ministério Público Federal em face de dever de ofício. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 5, de 15 de julho de 2018)*

Diretriz nº 20. Independem de apreciação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão os declínios de atribuição, nas hipóteses de ausência de atribuição manifesta, ou quando baseada em enunciado ou orientação da CCR ou da PFDC. *(Diretriz incluída pelo Provimento CMPF Nº 4, de 23 de abril de 2018)*

Diretriz nº 21. Os inquérito policiais devem ser diligenciados, no prazo máximo de 30 dias, período em que, após providências no âmbito do Ministério Público Federal, deverão ser baixados à autoridade policial, com diligências, ou prorrogação do prazo de diligência antes requerida. *(Diretriz incluída pelo Provimento CMPF Nº 6, de 15 de agosto de 2018)*

Diretriz nº 22. Uma vez homologado o acordo de não persecução penal, o procedimento investigatório que lhe deu origem deve ser acautelado no ofício que o titulariza, até que cumpridas todas as recomendações expedidas, nos termos do §11 do art. 18 da Res. CNMP 181/2017. *(Diretriz incluída pelo Provimento CMPF Nº 7, de 15 de agosto de 2018)*

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua assinatura.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO